TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	614742/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIANO MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
ADVOGADO PROCURADOR:	FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 681/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Receita pública do Município de Tijucas do Sul. Pela procedência parcial, conforme unidade técnica e Ministério Público de Contas. Pela aposição de ressalvas. Emissão de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em razão da suposta manutenção de irregularidades apontadas em auditoria realizada na área de receita pública do Município de Tijucas do Sul em 2018, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF daquele exercício.

Conforme narrado pela unidade proponente, o gestor havia sido comunicado dos achados detectados, bem como das recomendações para as respectivas soluções, porém, em novo procedimento fiscalizatório ocorrido em 2020 e 2021, “verificou-se que 3 (três) achados foram parcialmente regularizados e 8 (oito) achados não foram regularizados”, dos quais “6 (seis) apresentaram elementos que justificaram a inclusão no presente instrumento”. São eles:

- achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

- achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;
- achado 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes; e
- achado 11 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

Em consequência, foram indicados como responsáveis os senhores ANTONIO CESAR MATUCHESKI, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, e JULIANO MORO BATISTA, na qualidade de então Secretário Municipal de Finanças, ambos em relação aos Achados 1 e 2.

Pugnou-se, ainda, pela inclusão do senhor CHRISTIANO CAMARGO como interessado, eis que ocupante do cargo de controlador interno desde 25/03/2017, sem ser imputado, contudo, como responsável pelas supostas irregularidades.

Por meio do Despacho n.° 1181/21-GCDA (peça 18), determinei o processamento do feito e consignei, ainda, a necessidade de apuração da responsabilidade de todos os agentes mencionados anteriormente – Prefeito, Secretário e Controlador – em relação à integralidade dos achados, por entender que cada um deles possuía, em alguma medida, certa correlação com a sua ocorrência.

A municipalidade apresentou petitório informando a correção do Achado 10 (peças 26 e 27) e, na sequência, ofertou suas razões de defesa (peças 33 a 52), assim como o Prefeito da gestão 2017-2020 (peças 63 a 72).

O Controlador Interno, por seu turno, quedou-se silente.

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

presente, sem prejuízo da emissão de determinações (Instrução n.° 4082/22-CGM, peça 74).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 883/22-7PC, peça 75).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, a presente Tomada de Contas foi instaurada em decorrência da manutenção de diversos achados que haviam sido constatados em sede de Auditoria realizada no Município de Tijucas do Sul, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2018, e que não foram regularizados.

Passo, então, ao exame individualizado de cada um deles.

Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional

No âmbito da autoria constatou-se que “o Município de Tijucas do Sul não verificava a compatibilidade das informações declaradas pelos contribuintes no portal do Simples Nacional com a cadastrada perante o Município”, e que, embora o gestor tivesse informado a “aquisição de módulo de programa de informática para realizar o cruzamento das NFS-e e declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS e que a fiscalização estava em fase de implantação”, tal informação não foi minimamente comprovada, o que levou a Coordenadoria proponente a incluir o referido achado no âmbito deste expediente.

As razões de defesa, por seu turno, se prestaram a demonstrar o saneamento da irregularidade, mediante a comprovação da utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS, que realiza o cruzamento das NFS-e e declarações de Arrecadação do Simples Nacional.

Acompanho, portanto, os opinativos pelo afastamento da penalidade e da determinação inicialmente sugeridas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

Quanto a este ponto, tem-se que o Município não efetuava lançamentos alusivos ao ISSQN sobre serviços de registro público, cartorários e notariais de 2012 a 2017, e que, embora a partir de 2018 os cartórios tenham passado a declarar seu faturamento no sistema municipal, não havia a respectiva conferência entre tais valores e aqueles declarados no site do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua manifestação, o Município acabou por confirmar as irregularidades acima, porém consignou que a fiscalização desta espécie de serviços está sendo objeto de regulamentação interna, mediante a qual será possível a realização da conferência de valores. Em acréscimo, argumentou que, antes mesmo da referida implementação, já foi possível observar um incremento significativo na arrecadação em 2020.

O ex-gestor *Antonio Cesar Matucheski*, por seu turno, também corroborou a falha municipal ao consignar que foi aprovada a Lei Municipal n.° 643/2018, em busca de melhorias do quadro de fiscais tributários, "porém ainda aquém do necessário" (destaque intencional).

De análise das alegações acima, tem-se que são desprovidas de qualquer conteúdo probatório, inexistindo a demonstração da efetiva adoção de qualquer medida tendente a sanar a irregularidade.

Nesse contexto, acompanho os opinativos pela procedência da Tomada de Contas quanto a este ponto, fazendo-se pertinente a expedição de determinação para que o município "implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses".

Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN:

Aqui a unidade proponente apontou que a municipalidade não realizava nenhum controle em relação às informações existentes em seu Setor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

Tributário alusivas à movimentação econômica das instituições bancárias, não havendo a comparação de tais informações frente àquelas declaradas ao Banco Central.

Consignou, então, que embora o Município tivesse informado, à época da auditoria, que tinha instituído a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF com a finalidade de acompanhar tais movimentações, e que as instituições não estavam cumprindo com essa obrigação acessória, fez-se pertinente a inclusão do presente achado na Tomada de Contas pelo fato de não haver o encaminhamento dos autos de infração decorrentes do alegado descumprimento, inexistindo comprovação da efetiva fiscalização.

Em sua manifestação defensiva, a municipalidade consignou que "mesmo diante da inércia das agências bancárias em cumprir o que foi determinado no decreto, deixou de ser instaurado o processo administrativo de abertura de fiscalização, o que permitiria a aplicação de multas e de exame de documentos, livros e registros", mas que "a atual gestão está elaborando [...] Instrução Normativa e Cronograma Anual de Fiscalização para 2022".

Considerando que o achado foi confirmado em sede de defesa, inafastável a procedência da Tomada de Contas, sem prejuízo da expedição de determinação para "implementar procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses".

Achado 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos:

Conforme consta da exordial, o Município não fazia o acompanhamento dos créditos inscritos em dívida ativa a fim de que fossem promovidas as competentes ações de execução fiscal e, ainda, de evitar que fossem atingidos pela prescrição.

À época da autoria, a Coordenadoria solicitou "o relatório da dívida ativa em aberto, inscrita em 2014 e por contribuinte, contendo no mínimo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

identificação do contribuinte e do tributo, a competência e data da inscrição em dívida ativa, emitidos pelo sistema tributário; a complementação dos dados do documento enviado (Peça n.º 13, fls. 3/5) ou a relação dos processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários e da dívida em aberto em 2014 dos 10 (dez) maiores devedores, contendo o número do processo, data do ajuizamento, contribuinte, CPF/CNPJ, tributo, competência, valor e situação do processo; e a legislação municipal que trata da execução fiscal", porém, o Município quedou-se inerte, o que levou a unidade a incluir o referido achado no âmbito deste expediente.

Em sede de contraditório, alegou-se que em 2019 foi aprovada lei que incluiu o protesto extrajudicial como alternativa de cobrança dos créditos tributários vencidos e não pagos, medida essa voltada às dívidas de pequeno vulto, em relação às quais não se mostraria vantajoso o ajuizamento de execução fiscal.

Em acréscimo, informou que em 2021 foi proposto projeto de lei fixando como piso mínimo para o ajuizamento de execução fiscal o valor correspondente a 10 UFM, o que hoje seria R$ 1.035,10 (um mil e trinta e cinco reais e dez centavos).

Por fim, consignou que foram adotadas "medidas tendentes a promover o ajuizamento da dívida ativa em aberto" no primeiro trimestre de 2022, medidas essas consistentes na "publicação de material informativo e de editais [...] convocando os contribuintes a quitarem as dívidas pendentes" e na elaboração de instrução normativa estabelecendo rotinas para a inscrição dos débitos e posterior cobrança.

Quando da análise técnica, a unidade instrutiva consignou que não houve a comprovação da sua efetiva implementação, restando por opinar pela procedência do achado, com a expedição de determinação.

De análise do exposto, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal. Em que pese o Município já tenha adotado diversas medidas, tem-se que o efetivo saneamento do Achado não foi comprovado, mostrando-se adequada a procedência do achado e a expedição de determinação para o Município "implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses".

Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes:

Quando da auditoria, constatou-se que o saldo dos créditos tributários a receber pendentes de inscrição em Dívida Ativa, registrados no sistema tributário em 31/12/2017 no valor de R$ 404.570,67, não mantinha correspondência com o valor registrado no sistema contábil no montante de R$ 3.254.546,36.

Durante o monitoramento, observou-se novamente que o saldo da conta contábil "Créditos Tributários a Receber" constante do Balanço Patrimonial de 2019 não correspondia aos créditos inscritos em dívida ativa, os quais contemplavam uma pequena parcela dos créditos a receber.

Quando do oferecimento de defesa, o Município informou que sanou integralmente o achado em questão em 31/10/2021, o que foi corroborado pela unidade técnica.

Diante do exposto, acompanho os opinativos pelo afastamento da determinação inicialmente sugerida.

Achado 11 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função:

Este último achado se refere à realização de lançamentos tributários por servidores que não possuem tal atribuição.

A partir do que consta da exordial, foram realizados lançamentos por ocupantes dos cargos de Analista Administrativo, Auxiliar Administrativo e Fiscal de Posturas, os quais não teriam atribuições para o exercício de atividades típicas da função tributária.

Quando de sua manifestação, o Município informou que foram tomadas medidas hábeis a sanar a irregularidade.

Consignou que o Departamento de Tributação conta com novos integrantes e passou por uma melhoria em seus equipamentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

Informou, ainda, que por meio da Lei Municipal n.° 643/2018 foram restabelecidas as competências, prerrogativas e deveres dos cargos dos fiscais municipais.

Tendo em vista as medidas acima, acompanho o opinativo técnico no sentido de que o Município regularizou o item.

A partir de todo o exposto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, considerando que, além do fato de os Achados n.° 1, 10 e 11 terem sido regularizados apenas no curso do trâmite processual, os Achados n.° 2, 3 e 5 não foram saneados, em relação aos quais devem, inclusive, ser emitidas as determinações sugeridas pela unidade proponente.

Por fim, em que pese a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, esclareço que, diversamente do sugerido pelo *Parquet* no sentido de serem julgados irregulares os Achados não saneados, reputo ser suficiente a aposição de ressalva às contas, considerando que, no curso do processo, foi possível observar a implementação de diversas medidas voltadas a melhorar a arrecadação do Município de Tijucas do Sul, inclusive mediante a regularização de diversos achados, sendo que os pontos que se mostraram insuficientes serão objeto de aprimoramento mediante o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do senhor *Antonio Cesar Matucheski*, então Prefeito Municipal, e do senhor *Juliano Moro Batista*, então Secretário Municipal de Finanças;

II. pela expedição das seguintes determinações ao Município de Tijucas do Sul:

II.I. implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

II.II. implementar procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

II.III. implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do senhor *Antonio Cesar Matucheski*, então Prefeito Municipal, e do senhor *Juliano Moro Batista*, então Secretário Municipal de Finanças;

II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:

i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J

ii. implemente procedimentos de fiscalização periódico nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HC9J